



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO Nº 490/2017**  
**(06.06.2017)**  
**RECURSO ELEITORAL N. 141-07.2012.6.05.0016 - CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

RECORRENTE: Joviniano Rosa de Souza Advs.: Ademir Ismerim Medina, Paulo César Freitas Teixeira, Remerson Francis Silva Conceição e Sávio Mahmed Qsem Menin.

PROCEDÊNCIA: Juízo da 180ª Zona Eleitoral-Lauro de Freitas.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso. Prestação de Contas. Contas não prestadas. Documentação juntada em sede recursal. Possibilidade. Subsistência de irregularidades. Persistência de irregularidades. Comprometimento da lisura e confiabilidade das contas. Desaprovação. Recurso desprovido.**

*1. A jurisprudência mais atualizada tem se direcionado no sentido de se admitir a juntada de novos documentos, mesmo em sede recursal, em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas;*

*2. A subsistência de falhas que, quando analisadas em seu conjunto, comprometem a confiabilidade e lisura das contas, afigura-se impeditivo para sua aprovação;*

*3. Recurso a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 06 de junho de 2017.

**JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

---

**RECURSO ELEITORAL N. 141-07.2012.6.05.0016 - CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL N. 141-07.2012.6.05.0016 - CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

**V O T O**

Presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso.

Após analisados os fundamentos trazidos à baila pelo recorrente, tenho que razão não lhe assiste, motivo porque ao inconformismo há de ser negado provimento.

Inicialmente, cabe consignar que, malgrado a existência de regras procedimentais que devem ser respeitadas, encontro-me convencido de que, excepcionalmente, tais normas podem ser relevadas, especialmente em se tratando de prestação de contas, em que se busca a verdade real, a verificação da efetiva contabilização dos recursos utilizados pelo promovente e, principalmente, a garantia do interesse público.

Assim é que, desde que não se tenha efetivado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve ser admitida a apresentação de novos documentos, inclusive em sede de embargos de declaração.

Este, aliás, foi o entendimento firmado por esta Corte nos autos do Processo nº 1452-13, relatado pelo Juiz Cláudio César Braga Pereira:

***“Embargos de declaração. Prestação de contas. Desaprovação. Alegação de contradição e omissão. Nova documentação apresentada. Suprimento parcial de irregularidades. Acolhimento parcial. Sem efeitos infringentes.***

*Acolhem-se parcialmente os aclaratórios, apenas para sanar omissão no julgado combatido, procedendo-se à análise específica de umas das causas de rejeição das contas, mas sem lhes emprestar efeitos modificativos. (Ac. TRE/BA nº 205/2015, de 24/03/2015)”* Grifou-se

No mesmo sentido tem trilhado o TSE e as cortes regionais, tais como a de Pernambuco, conforme se infere dos arestos abaixo:

***“ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTAÇÃO***

---

**RECURSO ELEITORAL N. 141-07.2012.6.05.0016 - CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

*JUNTADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ENQUANTO NÃO EXAURIDA A INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. PRECEDENTE (REspe nº 384-55/AM). RETORNO DO PROCESSO AO REGIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.*

*1. A moderna dogmática do direito processual repudia uma visão do processo que eleva filigranas estéreis a um patamar de importância maior que o próprio direito material, consubstanciando formalismo excessivo que faz com que o poder organizador, ordenador e disciplinador aniquile o próprio direito ou determine um retardamento irrazoável na solução do litígio (OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, n.º 137, p. 7-31, 2006).*

*2. Conquanto seja correto afirmar que a celeridade seja valor bastante caro ao processo eleitoral, mister a data da eleição ser um limite temporal insuperável, bradar pela ocorrência da preclusão, quando a parte, instada a suprir as irregularidades, acosta a documentação em sede de embargos de declaração, não concretiza em sua máxima efetividade exercício do direito fundamental ao ius honorum, na esteira do que advoga a abalizada doutrina constitucional (HESSE, Konrad. Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha, p. 68).*

***3. A juntada ulterior de novos documentos, quando o pré-candidato é devidamente intimado a sanar as irregularidades constatadas, e não o faz, não mais é atingida pela preclusão, revelando-se possível, à luz da novel orientação do Tribunal Superior Eleitoral, proceder-se à juntada dos documentos quando não exaurida a instância ordinária.***

*4. In casu, a despeito de não ter apresentado, por ocasião da intimação, as certidões de objeto e pé indicadas na certidão da Justiça Estadual de segundo grau, limitando-se a juntar cópia do mandado de intimação expedido nos autos do processo de filiação partidária, o Agravante aduz ter acostado a documentação em sede de embargos de declaração, razão por que, uma vez não se verificado o exaurimento das instâncias ordinárias, deve a Corte a quo analisar a documentação acostada aos autos.*

*5. Agravo regimental provido.*

*(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 128166, Acórdão de 30/09/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2014)” Grifou-se*

***“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. VÍCIOS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. MODIFICAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.***

***1. Tratando-se de prestação de contas, o que se busca é a verdade real e a proteção ao interesse público. Portanto, é possível admitir a juntada de novos***

---

**RECURSO ELEITORAL N. 141-07.2012.6.05.0016 - CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

*documentos, mesmo em sede de embargos declaratórios, ante a incidência dos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas.*

2. Na linha do entendimento do TSE, "as faturas emitidas por agência de turismo que atestam o valor da despesa com os serviços de transporte aéreo - desde que nelas estejam identificados, o nº do bilhete aéreo, o nome do passageiro, a data e o destino da viagem - podem ser consideradas como comprovante de despesas realizadas, sem prejuízo de, se forem levantadas dúvidas sobre a sua idoneidade, serem realizadas diligências de circularização." (PC nº 9, Acórdão de 08/04/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE, Tomo 87, Data 13/05/2014, Página 64)

3. No caso dos autos, restam comprovados os valores de despesas, através de faturas emitidas por agência de turismo, conforme precedente do TSE.

4. Retira-se da documentação juntada, o pagamento de débito relativo ao exercício em questão, o qual, de acordo com o respectivo comprovante, teria ocorrido em data anterior à prolação do acórdão. Portanto, saneada a impropriedade que havia ensejado a rejeição das contas, deve ser relevada a extemporaneidade da evidenciação, considerando ser viável o provimento pretendido.

5. Quando restam inconsistências que não comprometem a análise das contas apresentadas, deve-se aprová-las com ressalvas.

6. Embargos declaratórios providos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, acatar a documentação apresentada e aprovar com ressalvas as contas. (Prestação de Contas nº 19806, Acórdão de 03/09/2014, Relator(a) ALFREDO HERMES BARBOSA DE AGUIAR NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 170, Data 09/09/2014, Página 04)" Grifou-se

É o caso dos autos, eis que o recorrente fez juntar, com a peça recursal, documentos que, a seu ver, seriam capazes de sanar as irregularidades constatadas. No entanto, na espécie, observa-se do relatório técnico que o recorrente não logrou êxito completo em seu intento.

Isso porque, conforme dispõe o aludido exame:

- Subsiste a ausência dos extratos relativos à conta nº 100.424-7, uma vez que as declarações encartadas às fls. 132 e 135, além da protocolização após o recurso, não estão subscritas pelo gerente da instituição financeira, conforme exigência contada no art. 34 da Res. TSE nº 23.376/2012;

---

**RECURSO ELEITORAL N. 141-07.2012.6.05.0016 - CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

- Persiste a falha apontada no item 2.1 pois não consta à fl. 60 da prestação de contas informação relativa ao dígito verificador da conta bancária nº 10491-3;
- Permanece a evidência no que diz respeito à conta de nº 100.424-7, uma vez que as declarações encartadas às fls. 132 e 135, além de protocolizadas após o recurso, não estão subscritas pelo gerente da instituição financeira, conforme exigência contada no art. 34 da Res. TSE nº 23.376/2012.

Tais irregularidades permaneceram insanadas, maculando, efetivamente, a lisura e confiabilidade das contas em questão, o que, sem dúvidas, impediu seu completo exame por parte desta Justiça Especializada.

Demais disso, impende deixar registrado que as falhas referidas não se mostram aptas a serem relevadas, uma vez que, analisando-as em seu conjunto, são capazes de comprometer as contas.

Diante do exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento, eis que a documentação apresentada não se revelou apta a sanar todas as falhas encontradas, levando, desse modo, à desaprovação das contas de campanha do recorrente.

Por fim, acolho o requerimento formulado pelo *Parquet* Eleitoral para determinar o retorno dos autos à primeira instância, com o escopo de o juízo eleitoral zonal receber a prestação de contas retificadora, nos termos do art. 51, §2º, da Resolução TSE n.º 23.376/2012.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 06 de junho de 2017.

---

**RECURSO ELEITORAL N. 141-07.2012.6.05.0016 - CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**